

a mesma perca a sua feição nacional, como o exigem as tradições do País;

Considerando que um trabalho desta natureza não pode ser feito senão por um especialista que lhe dedique todo o seu tempo;

E atendendo a que o capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval Eugénio Estanislau de Barros, pelo conhecimento que já tem da construção naval portuguesa, na actualidade, em virtude dos trabalhos a que procedeu no inquérito acêrca das construções navais do comércio, está indicado para o desempenho de tal comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval Eugénio Estanislau de Barros para proceder à elaboração de uma obra onde se historie, cronológica e metódicamente, a evolução da construção naval em Portugal desde o século xv até os nossos dias, ficando autorizado a pesquisar directamente em todas as estações oficiais, incluindo arquivos e bibliotecas, os subsídios necessários para a executar.

Art. 2.º Este official será considerado, enquanto proceder a este trabalho, na situação definida pelo n.º 4.º do artigo 12.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, com os vencimentos da sua classe e posto, e pago pela verba do capítulo 2.º do artigo 5.º do Ministério da Marinha.

Art. 3.º Como a obra é de urgente necessidade deve o referido official, no fim de cada ano, apresentar o resultado dos seus trabalhos, durante o ano decorrido, até que finalize a obra.

Art. 4.º Para a execução da obra poderá requisitar da Direcção das Construções Navais os indispensáveis desenhos que, sob a sua direcção, julgar necessário fazerem-se.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:124

Considerando que se torna indispensável reforçar a verba destinada à aquisição de material aeronáutico com a quantia necessária para satisfazer as despesas feitas com o pessoal encarregado da referida aquisição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de

71.299\$75, o qual reforçará a verba inscrita no capítulo 10.º da despesa extraordinária da tabela orçamental deste último Ministério para o ano económico de 1926-1927, destinada a material aeronáutico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:125

No intuito de dotar os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros com os meios de acção indispensáveis a um melhor aproveitamento da sua acção económica, o Governo da República Portuguesa decretou em 12 de Dezembro de 1921 uma remodelação da tabela dos emolumentos consulares. A respectiva cobrança, que não excedia uma verba modesta, passou a constituir uma importante receita do Estado, tanto mais valiosa quanto a sua arrecadação se faz no estrangeiro e em ouro. Para executar e fiscalizar essa melhoria dos vencimentos do Estado o legislador de 1921 teve logicamente de aumentar o pessoal consular e o que na Secretaria de Estado devia verificar se a nova tabela era aplicada com exactidão.

O Governo que se seguiu, entendendo conveniente manter a tabela de emolumentos decretada, suspendeu, por razões certamente de ponderar, a aplicação da reforma do Ministério, que lhe estava intimamente ligada. Desta situação, entretanto, têm resultado para o Estado prejuizos de importância. Os consulados, aos quais se exigia um considerável acréscimo de trabalho para que lhes não era fornecido nem pessoal nem verbas de material e expediente adequados, não têm podido, apesar da indiscutível dedicação dos seus gerentes, aplicar a tabela dos emolumentos com a exactidão necessária e tratar do respectivo expediente com a rapidez que exigem os interesses do comércio. A Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares ficou com o primitivo pessoal, manifestamente insuficiente para atender às múltiplas questões que derivavam da aplicação da nova tabela e exercer a fiscalização que a lei lhe atribui.

Apesar de diferentes Governos reconhecerem os inconvenientes desse estado de cousas, dificuldades de ordem diversa têm impedido até hoje que a fiscalização da cobrança dos emolumentos consulares tenha o pessoal necessário para garantir os interesses do Estado. Recentemente quatro inspecções aos consulados procuraram melhorar as condições desse serviço, mas não se pode exercer uma fiscalização adequada com tentativas isoladas e somente pela continuidade e conexão dos esforços.

É a esta situação que o presente decreto com força de lei procura atender na medida em que o permitem as condições do Tesouro. Cria-se uma inspecção consular permanente com o pessoal estritamente indispensável e aumenta-se, embora com parcimónia, o número dos consules adjuntos, que nos consulados de maior receita e importância auxiliam os titulares dos postos. Os serviços criados representam, sem dúvida, um aumento de despesa. Entretanto qualquer empresa particular que visse o seu movimento assumir proporções como as que atingiu o rendimento consular não teria esperado anos para contratar o pessoal necessário ao desenvolvimento das suas receitas e à regularidade da sua escrita. Economias excessivas na fiscalização de tão avultada receita do Estado não são critério de boa administração.

Além desta ideia dominante do presente decreto com força de lei outras modificações da organização consular se promulgam. Suprimem-se cinco consulados que, pela sua insignificante receita, demonstram a pouca importância dos seus núcleos coloniais portugueses e intercâmbio económico com o nosso país. São criados dois consulados na Irlanda e Países-Baixos, com que mantemos activo movimento comercial e onde não existe um cônsul de carreira, e outros dois em Cuba, que deve vir a ser um interessante mercado dos nossos vinhos, e no Uruguai, que, além de ter possibilidades comerciais, abriga uma numerosa colónia portuguesa.

É elevado a oito o quadro dos cônsules adjuntos, que substituem os antigos vice-cônsules de carreira. Ficam servindo nos postos consulares mais importantes, em vez de, como actualmente succede, não terem residência fixa e serem muitas vezes colocados em postos de contestável utilidade.

Dividem-se os consulados em três classes, segundo a sua importância, como é de óbvia razão. Pela legislação vigente um Ministro pode nomear para um posto de responsabilidade um candidato recentemente aprovado em concurso e destituído de experiência e ponderação necessárias.

As verbas de material e expediente dos consulados ainda são sensivelmente as mesmas que foram decretadas em 1911, apesar do agravamento mundial do custo da vida e do excesso de despesa que a maioria dos postos trouxe a execução da nova tabela. Para obviar a estes inconvenientes tem sido abonada pela verba das despesas extraordinárias dos consulados a importância despendida em excesso da verba orçamental, que se reconhecia legítima. Não julga o Governo conforme às boas práticas administrativas a continuação destes processos e elaborou uma distribuição das verbas de material e expediente dos consulados, que leva em conta as circunstâncias radicalmente mudadas. Essa tabela, apesar de exceder a verba do último orçamento, é na sua totalidade inferior às quantias realmente abonadas no regime actual.

A disposição do artigo 22.º é de patente equidade. Figurava no regulamento consular e na tabela de emolumentos e foi revogada por um voto parlamentar sem razão justificativa. Não é lógico, nem justo, que um cônsul em Liverpool ou Hamburgo, com trabalho incessante e pesadas responsabilidades, tenha os mesmos proventos que os cônsules em postos de pequeno movimento. A percentagem só se aplica nos consulados de grande receita para assim aproveitar aos que realmente merecem esse benefício.

Outras innovações do presente decreto tendem a uma melhor ordenação da escrita consular ou a mais completa preparação do pessoal e dispensam explanação.

Por isso, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os consulados de carreira

em Belo Horizonte, Cádiz, Constantinopla, Maranhão e Parnaíba.

Art. 2.º A sede do consulado de Portugal em Porto Alegre é transferida para o Rio Grande do Sul.

Art. 3.º São criados consulados de 1.ª classe em Amsterdão e Dublin e consulados de 2.ª classe em Montevideo e na Havana, com as seguintes dotações, além dos vencimentos de categoria dos cônsules:

Amsterdão:

Despesas de residência.	2.300\$00
Material e expediente	1.500\$00

Dublin:

Despesas de residência.	2.300\$00
Material e expediente	1.000\$00

Montevideo:

Despesas de residência.	3.000\$00
Material e expediente	1.400\$00

Havana:

Despesas de residência.	3.000\$00
Material e expediente	1.000\$00

Art. 4.º São de 1.ª classe os consulados em Amsterdão, Antuérpia, Bordéus, Bremen, Dublin, Génova, Hamburgo, Johannesburg, Liverpool, Londres, Madrid, Marselha, Nova-York, Paris, Rio de Janeiro e S. Paulo; de 2.ª classe os consulados na Baía, em Barcelona, Bombaim, Boston, Cabo, Cantão, Cardiff, Casa Branca, Gibraltar, Havana, Havre, Manaus, Montevideo, Pará, Pernambuco, Santos, S. Francisco, Xangai, Tânger e Vigo; de 3.ª classe os consulados em Badajoz, Boma, Demerara, Durban, Honolulu, Nairobi, Rio Grande do Sul, Salamanca e Singapura. Haverá oito cônsules de 3.ª classe adjuntos aos seguintes postos: Antuérpia, Hamburgo, Liverpool, Londres, Nova-York, Paris, Rio de Janeiro e S. Paulo.

Art. 5.º Os consulados só poderão ser geridos por funcionários da classe correspondente a não ser interinamente durante a ausência do respectivo titular.

§ 1.º Transitóriamente, poderão os consulados de carreira existentes continuar a ser geridos pelos actuais titulares, devendo porém, sempre que vagar um consulado, ser a vacatura preenchida por cônsul da classe correspondente.

§ 2.º Os funcionários na disponibilidade que tenham pelo menos três anos de gerência dum consulado de carreira poderão, por ocasião da sua reintegração no quadro, ser providos num consulado de classe inferior.

Art. 6.º Passado este período transitório, o quadro dos funcionários consulares ficará constituído pela seguinte forma: 16 cônsules de 1.ª classe, 20 de 2.ª classe e 17 de 3.ª classe.

Art. 7.º Os cônsules adjuntos são destinados:

- a) A auxiliar em todos os serviços que lhes foram indicados, e especialmente no de escrituração de emolumentos, os cônsules e gerentes e a substituir estes, com responsabilidades próprias, durante as suas ausências;
- b) A irem gerir interinamente, na ausência prolongada dos respectivos titulares, postos de carreira.

Fica revogado o disposto nas alíneas c) e d) do artigo 18.º do regulamento consular.

Art. 8.º Os cônsules adjuntos perceberão, além do seu vencimento de categoria, um abono para despesas de residência de 1.200\$ se o posto for na Europa e de 2.000\$ se for fora da Europa. Na hipótese da última parte da alínea a) e na da alínea b), os vice-cônsules perceberão também, além do abono para as despesas de residência, o que por lei é atribuído aos gerentes interinos dos cônsules de carreira, contanto que o abono to-

tal para residência que assim perceberem não seja superior a quatro quintos de despesas de residência do titular do posto no primeiro caso, nem superior à totalidade desta verba no segundo caso.

Art. 9.º Nenhum terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe poderá ser nomeado para exercer essas funções nas legações ou consulados, sem ter servido na mesma categoria, na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros durante dois anos, pelo menos.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os actuais funcionários na disponibilidade e os candidatos aprovados em concurso que, durante três anos pelo menos, tenham desempenhado na Secretaria de Estado as funções de adido de legação, com bom e efectivo serviço atestado pelos respectivos chefes.

Art. 10.º Nenhum funcionário poderá ser nomeado titular dum consulado de 3.ª classe sem ter pelo menos dois anos de serviço como cônsul adjunto.

Art. 11.º Nenhum funcionário poderá ser provido em consulado da Europa ou nos de Tânger, Nova-York e Rio de Janeiro sem ter servido durante cinco anos pelo menos em algum ou alguns dos outros consulados de carreira.

§ 1.º É dispensada esta condição para o provimento dos consulados de 3.ª classe em Badajoz e Salamanca.

§ 2.º A disposição deste artigo não será aplicável aos funcionários diplomáticos e consulares que, à data da publicação do presente decreto com força de lei, tenham pelo menos a categoria de segundos secretários ou cônsules de 2.ª classe. Esses funcionários não poderão todavia ser colocados num consulado da Europa ou nos de Tânger, Nova-York e Rio de Janeiro sem que tenham cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria em que se encontraram ao ser transferidos para algum daqueles postos.

Art. 12.º O tempo de serviço estabelecido no presente decreto com força de lei para nomeações ou promoções é o de serviço efectivo nos respectivos postos, não se atendendo na sua contagem aos períodos em que, por licença, chamamento a Portugal em serviço, ou outro motivo, os funcionários se encontrem ausentes dos seus postos.

Art. 13.º A partir de 1 de Julho de 1927 serão abonadas, para material e expediente dos consulados, as verbas fixadas na tabela anexa ao presente decreto com força de lei.

§ único. A partir dessa data nenhum excesso de despesas de material e expediente será abonado aos funcionários consulares além da verba fixada na tabela anexa.

Art. 14.º É criada na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares uma Inspeção Consular com o seguinte pessoal: um chefe de missão de 2.ª classe, um cônsul de 1.ª classe, um cônsul de 2.ª classe, e dois cônsules de 3.ª classe.

Art. 15.º Competem a esta Inspeção: as instruções, correspondência, escrituração e mais trabalhos relativos à fiscalização dos serviços consulares e à cobrança da respectiva receita, aos pedidos de restituição de emolumentos consulares indevidamente cobrados e aos assuntos correlativos que, pelo respectivo director, lhe sejam distribuídos.

Art. 16.º Ao chefe da Inspeção compete inspecionar periodicamente os diversos postos consulares conforme fôr determinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros. Além dos vencimentos correspondentes à sua categoria e das despesas de viagem, perceberá a ajuda de custo de 18\$ por cada dia que estiver no estrangeiro em exercício das suas funções. As inspecções consulares não excederão um período de quatro meses em cada ano económico.

Art. 17.º O chefe de missão de 2.ª classe da Inspeção Consular será nomeado sob proposta do Conselho de

Promoções, devendo recair a escolha em funcionário com mais de 15 anos de serviço, dos quais 3 pelo menos como cônsul de 1.ª classe.

Art. 18.º De cada viagem apresentará relatório acerca dos consulados e vice-consulados que visitar, com as suas observações sobre a forma como ali se exerce o serviço consular e eventualmente propostas de sanções a aplicar.

Art. 19.º Os cônsules de 4.ª classe, os vice-cônsules e agentes consulares no prazo de dez dias, depois de findo cada trimestre do ano económico, enviarão em duplicado aos consulados de carreira de que dependem os mapas n.º 102 (balanço do cofre) e 103 (receita de emolumentos consulares). Um dos exemplares destes mapas será pelos consulados de carreira enviado juntamente com os seus próprios mapas no prazo de vinte dias, depois de findo cada trimestre do ano económico, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e outro à legação competente.

Art. 20.º Os mapas n.ºs 114, 115 e 116 serão, pelos gerentes dos consulados de 4.ª classe, enviados aos consulados de carreira de que dependem no prazo de dez dias, depois de findo cada trimestre do ano económico.

Art. 21.º É obrigatório o depósito em banco de reconhecido crédito de 75 por cento da receita em cofre, sendo o depósito feito semanalmente e figurando os juros vencidos nas verbas da receita do mapa n.º 102.

§ 1.º Existindo na sede do posto consular banqueiro do Estado é nesse estabelecimento que deve efectuar-se o depósito.

§ 2.º No caso de os bancos locais não pagarem juros dos depósitos em conta corrente, será essa circunstância mencionada no mapa n.º 102.

Art. 22.º Nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe em que tenham sido arrecadadas receitas de emolumentos superiores a 20.000\$ no ano económico, a percentagem de 3 por cento sobre a receita total desses emolumentos pertencerá aos respectivos gerentes, até a importância máxima de 2.500\$, como emolumento pessoal.

§ único. Quando no ano económico um consulado tenha tido mais de um gerente, a divisão, até o limite de 2.500\$, do emolumento pessoal far-se há na proporção do tempo de gerência de cada funcionário.

Art. 23.º Fica o Governo autorizado, com dispensa das formalidades estabelecidas em leis preexistentes e mediante decreto referendado pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, a abrir os créditos e efectuar as transferências de verbas necessárias para ajustar o orçamento do ano económico de 1926-1927 às despesas que derivarem da execução do presente decreto com força de lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 13:125,
da presente data, e que dêle fica fazendo parte
Despesas de material e expediente dos Consulados
de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe

Amsterdão	1.500\$00
Antuérpia	2.500\$00

Badajoz	600\$00
Baía	1.400\$00
Barcelona	1.000\$00
Boma	800\$00
Bombaim	1.800\$00
Bordéus	1.500\$00
Boston	3.000\$00
Bremen	1.500\$00
Cabo	1.500\$00
Cantão	1.200\$00
Cardiff	2.500\$00
Casa Branca	1.400\$00
Demerara	900\$00
Dublin	1.000\$00
Durban	800\$00
Génova	1.300\$00
Gibraltar	500\$00
Hamburgo	2.500\$00
Havana	1.000\$00
Havre	1.500\$00
Honolulu	800\$00
Joanesburgo	1.200\$00
Liverpool	5.000\$00
Londres	9.000\$00
Madrid	1.000\$00
Manaus	1.500\$00
Marselha	1.500\$00
Montevideu	1.400\$00
Nairobi	1.500\$00
Nova York	5.000\$00
Pará	3.500\$00
Paris	1.500\$00
Pernambuco	1.800\$00
Rio Grande do Sul	1.400\$00
Rio de Janeiro	12.000\$00
Salamanca	500\$00
Santos	2.400\$00
S. Francisco	1.500\$00
S. Paulo	3.000\$00
Xangai	1.200\$00
Singapura	2.000\$00
Tânger	1.200\$00
Vigo	1.000\$00

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1927.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:126

Tendo em vista o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 26.º do Estatuto de Instrução Secundária, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:425, de 2 de Outubro findo, que fixa o quadro do pessoal de secretaria e pessoal menor dos liceus em face da frequência escolar média dos últimos três anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 1 chefe de secretaria, 1 segundo e 1 terceiro oficial e em 24 contínuos os quadros do pessoal de secretaria e menor dos seguintes liceus:

José Falcão, em Coimbra.

João de Deus, em Faro.

Camões, Gil Vicente, Maria Amália Vaz de Carvalho, Passos Manuel e Pedro Nunes, em Lisboa.

Alexandre Herculano e Rodrigues de Freitas, no Porto.

Art. 2.º São fixados em 1 segundo e 1 terceiro oficial e 8 contínuos os quadros do pessoal de secretaria e menor dos seguintes liceus:

Vasco da Gama, em Aveiro.

Emídio Garcia, em Bragança.

André do Gouveia, em Évora.

Afonso de Albuquerque, na Guarda.

Carolina Michaëlis, no Porto.

Sá da Bandeira, em Santarém.

Alves Martins, em Viseu.

Art. 3.º São fixados em 1 terceiro oficial e 5 contínuos os quadros do pessoal de secretaria e menor dos seguintes liceus:

D. João de Castro, em Angra do Heroísmo.

Fialho de Almeida, em Beja.

Sá de Miranda, em Braga.

Nun'Álvares, em Castelo Branco.

Fernão de Magalhães, em Chaves.

Infanta D. Maria, em Coimbra.

Jaime Moniz, no Funchal.

Martins Sarmento, em Guimarães.

Manuel de Arriaga, na Horta.

Latino Coelho, em Lamego.

Rodrigues Lobo, em Leiria.

Antero do Quental, em Ponta Delgada.

Mousinho da Silveira, em Portalegre.

Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim.

Bocage, em Setúbal.

Gonçalo Velho, em Viana do Castelo.

Camilo Castelo Branco, em Vila Real.

Art. 4.º Consideram-se adidos aos quadros dos respectivos liceus os funcionários das secretarias e empregados menores, mais modernos, que excederem os quadros fixados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 13:127

Considerando que em algumas Faculdades, por se acharem incompletos os respectivos quadros do pessoal docente, é impossível dar cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, sem que de tal facto resulte ficarem encerradas as aulas de algumas cadeiras e cursos, com grave prejuízo para o ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, e só enquanto tal facto se der, poderá ser excedido, em uma regência, o limite fixado no § 2.º do artigo 53.º e § 4.º do artigo 54.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.